



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS A LUZ DO RISCO INTEGRAL

*STATE CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES IN LIGHT OF
COMPREHENSIVE RISK*

*RESPONSABILIDAD CIVIL DEL ESTADO POR DAÑOS AMBIENTALES A LA LUZ DEL
RIESGO INTEGRAL*

Maria Auxiliadora Andrade Pereira¹

¹Universidade do Estado da Bahia- UNEB BA. Email: adv.mariaauxiliadora@gmail.com

Resumo: Trata a pesquisa de uma investigação sistemática a respeito do direito constitucional do homem qualidade de vida e conseqüente exercício de cidadania. O marco mundial que chamou a atenção para a degradação do meio ambiente e conseqüente extinção dos recursos naturais realizado em 1992, na Suécia em Estocolmo teve por objetivo chamar a atenção dos chefes de estados, organizações civis e entidades sobre a crise ambiental mundial. O método utilizado baseou-se na doutrina e legislação farta que o Brasil possui no que tange ao meio ambiente. Com base nesta pesquisa chega-se à conclusão que é necessária levar ao conhecimento dos diversos segmentos sociais os instrumentos que dispõe o país no combate as práticas lesivas ao meio ambiente

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Estado e meio ambiente.

Abstract: This research deals with a systematic investigation regarding the constitutional right of man to quality of life and consequent exercise of citizenship. The global milestone that drew attention to environmental degradation and consequent depletion of natural resources, held in 1992 in Sweden in Stockholm, aimed to draw the attention of heads of



states, civil organizations, and entities to the global environmental crisis. The method used was based on the abundant doctrine and legislation that Brazil possesses regarding the environment. Based on this research, the conclusion is reached that it is necessary to bring to the knowledge of various social segments the instruments available to the country in combating practices harmful to the environment.

Keywords: Civil Responsibility; State and environment.

Resumen: La investigación trata sobre una investigación sistemática respecto al derecho constitucional del hombre a la calidad de vida y el consiguiente ejercicio de la ciudadanía. El hito mundial que llamó la atención sobre la degradación del medio ambiente y la consiguiente extinción de los recursos naturales, llevado a cabo en 1992 en Estocolmo, Suecia, tuvo como objetivo llamar la atención de los jefes de estado, organizaciones civiles y entidades sobre la crisis ambiental mundial. El método utilizado se basó en la abundante doctrina y legislación que Brasil posee en relación con el medio ambiente. A partir de esta investigación, se llega a la conclusión de que es necesario informar a los diversos segmentos sociales sobre los instrumentos disponibles en el país para combatir las prácticas perjudiciales para el medio ambiente.

Palabras clave: Responsabilidad Civil; Estado y medio ambiente.

1 Introdução

O Estado é um ente político criado com a finalidade de efetivar os direitos do homem, não tendo, portanto, um fim em si mesmo, mas a função precípua de atender ao interesse social. E o direito é um fenômeno da vida humana, e o encontro do homem com direito nem sempre é pacífico, às vezes é incoerente e conflitivo dada a sua diversificação. Esta observação realizada nesses termos existenciais é de reconhecer que o homem confere ao direito um significado no sentido de razão de existir. E a ausência do direito justo, ocasiona a perda ou ausência da justiça que só o homem pode concretizar por meios de valores e conhecimento cognitivo, ocorrerá o máximo denominador de toda forma de injustiça cujas consequências atingirão o homem e a sociedade e levará o homem sua própria destruição. A



vida em sociedade enseja benefícios ao homem, mas por outro viés, traz limitações que afetam seriamente suas vidas.

Numa análise genérica do desenvolvimento do homem sobre a Terra, desde a antiguidade até hoje, verifica-se como se deu à relação do homem com a natureza e sua exploração com a descoberta, invenção e aperfeiçoamento de instrumentos de trabalho e de defesa. Depreende-se que o homem perdeu o controle das suas ações de exploração dos recursos naturais dando início a uma conduta lesiva aos ditames constitucionais do princípio da dignidade humana indo de encontro ao que formulou o Papa João XXIII: "O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana." (ENCICLICA, II, p. 58).

Finalmente compreende-se que o exercício da cidadania depende das regras determinadas pelo próprio Estado, que pode decorrer do nascimento de determinadas circunstâncias como do cumprimento de pressupostos estabelecidos pelo próprio Estado. E quando isso não ocorre o Estado está sujeito a Responsabilização Civil que no âmbito do direito ambiental enseja a responsabilidade objetiva fundada na teoria do Risco integral.

Tutela do Meio Ambiente

A primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente realizada na Suécia, em 1972, produziu um documento, a Carta da Terra, estabelecendo a adoção de princípios e condutas a fim de preservar os recursos naturais e chamar a atenção dos governantes para a crise ambiental e conseqüente comprometimento da qualidade de vida no planeta. Contudo, agindo em desconformidade com a Constituição, o ente político está praticando um ato inconstitucional, por omissão, contrariando normas e princípios constitucionais. No entanto, isso não foi suficiente e a degradação ambiental alcançou proporção que se tornou uma realidade concreta mundial.

Em razão disso, a Responsabilidade Civil do Estado por Dano Ambiental é tema de extraordinária importância no mundo jurídico, razão pela qual este instituto vem sendo discutido amplamente nas Conferências e eventos mundiais a fim coibir que o Estado continue atuando e contribuindo para que os agentes poluidores permaneçam explorando os elementos naturais, comprometendo a qualidade de vida do homem haja vista que o dano ao meio ambiente é de difícil reparação.



A população mundial hoje é de 7,8 bilhões de pessoas de acordo com, o Brasil tem 213 milhões de habitantes (ONUS News.29.10.2021). Este contingente populacional exige que as cidades pensem globais e ajam locais, pois, esta se compreende dos seus gestores administrativos, que através das políticas pública podem direcionar as atividades de desenvolvimento sustentável. O Brasil é um dos países do mundo mais rico em recursos naturais, tem o privilégio de possuir o maior ponto de biodiversidade do mundo descoberto no Acre em 2010, terra de origem do ambientalista Chico Mendes, de onde brotam variadas da fauna e flora brasileira. Noutro aspecto, a Amazônia existe mais de cinco milhões de espécies vegetais, a Bahia, mantém destaque com a região sul do Estado.

Nas palavras de José Afonso Silva, (Silva, 1997)

Busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. É a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas de integração.

O meio ambiente tutelado pela Constituição Federal de 1988, de uso comum tem caráter difuso, transindividual e transfronteiriço, dentre outras características. No que tange ao direito difuso, se caracteriza, pelo seu caráter que transcende o indivíduo, extrapola as fronteiras dos direitos e obrigações do indivíduo, para na dimensão coletiva se fazer íntegro e concreto.¹³ O legislador ao caracterizar direito ambiental como "transindividual" no art. 81 da Lei nº. 8.078/90 logrou enfatizar a responsabilidade de todos na preservação de um bem de suma importância que supera os limites da individualidade. Como bem assevera Rodolfo de Camargo Mancuso, são os "interesses que ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-lo em sua dimensão coletiva".

É preciso pensar coletivamente para que o direito à vida digna possa ser compartilhada com um número maior de pessoas.(Antunes, 1989)

O jurista Luís Felipe Colaço Antunes esclarece que:

Objetivamente, o interesse difuso estrutura-se como um interesse pertencente a todos e cada um dos componentes de pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um



simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva do domínio. O interesse difuso é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à pessoa.

Assim, podemos dizer que o interesse difuso é um interesse híbrido, que possui uma alma pública e um corpo privado, que transcende o direito objetivo privado e se estende pelo público. É um interesse coletivo-público, um interesse plurindividual de relevância pública, cuja forma mais natural de agregação é a forma associativa. Um interesse comunitário de natureza cultural, não corporativo.

Deve-se destacar que o direito ao meio ambiente de qualidade está intrínseco aos direitos fundamentais do homem, ditos de terceira geração. De acordo com Jonathas Silva, assinada por Alexandre Charles Kiss e Jean Severo, trata-se de: “Direitos novos, porquanto oponíveis e exigíveis do Estado e se podem efetivar somente através de esforços conjuntos de todos os setores do jogo social- indivíduo, o Estado, as entidades paraestatais e a comunidade internacional. É a efetivação da solidariedade.”

A efetivação do princípio da dignidade humana está precipuamente interligada a promoção e qualidade do meio ambiente, haja vista que esta é condição sine qua non a preservação da vida no planeta. A legitimação da defesa as ações lesivas ao meio ambiente é conferida a qualquer cidadão, no art. 5º, LXXIII, da CF/88, e além desse instrumento há outros como, por exemplo, a ação civil pública nº. 7.34711985, que legitima as pessoas jurídicas de Direito público, o Ministério Público e associações que ostentem a bandeira da proteção ao meio ambiente.

O Estado é o ente político gestor dos direitos dos cidadãos, é o criador e legislador da política ambiental que favoreçam o desenvolvimento econômico e tem o dever de evitar que ações lesivas ao meio ambiente decorrente de atividades industriais atinjam a qualidade de vida da sociedade, ou seja, os princípios inseridos no ramo do Direito ambiental devem ser prioritariamente atendidos ainda que o estado tenha que adotar políticas repressivas a exploração dos recursos naturais.

Ao referido ente político, cabe a função de licenciar, autorizar e fiscalizar as atividades por ele autorizadas e licenciadas que afetem o meio ambiente. Como assevera Celso Antonio Bandeira de Mello, “Autorização é ato unilateral pelo qual a administração,



discricionariamente, (faculta o exercício de atividade material, tendo como regra, caráter precário).”.

E o caso da autorização de porte de arma ou da autorização para exploração de jazida mineral; e Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez, demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos [...] uma vez cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. “Daí o seu caráter vinculado, distinguindo-se, assim, da autorização.”

Neste diapasão, entende-se que o Estado deve assumir o ônus decorrente de sua omissão, ou mesmo atuação defeituosa em face de dano ao meio ambiente. A responsabilidade civil por dano ambiental funda-se no art. 225, parágrafo 3º da CF/88, que recepcionou o art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81, que estabelece:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados.

Teoria do Risco Integral

Trata-se de proteção que visa à responsabilização objetiva de um bem comum do povo, indisponível, indivisível e inapropriável, por ser este bem abarcado pela autonomia jurídica reconhecida em caso de dano ambiental. Esta orientação funda-se na Teoria do Risco Integral que consagra a reparação do dano mesmo que proveniente de ato involuntário, responsabilizando, neste caso, o agente por todo o ato que venha a ser caracterizado como causa material do dano. Segundo Caio Mário da Silva Pereira: “Não há que se cogitar como e porque ocorreu à lesão ao meio ambiente, é suficiente assegurar que houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para garantir a vítima uma indenização.” (Junior, 1998)

Sobre esta teoria, Fábio Dutra Lucarelli acentua que, (Lucarelli, 1994)

A indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possam de alguma



maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito, a ação de terceiros ou da própria vítima.

A Teoria do risco integral atribui ao risco gerado pela atividade, seja intrínseca ou não a ela, a responsabilização. Sob a visão desta teoria, o liame está criado com a mera existência de riscos inerentes a determinadas atividades e o dano ambiental, consubstanciado em juízos de probabilidade. A Teoria do risco integral defende o posicionamento de que basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator risco, não sendo exigível que a consequência seja direta e imediata ao evento.

Aplica-se neste caso, a Teoria da *conditio sine qua non*, criada pelo jurista Von Buri, assim defendida:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados.

1 Responsabilidade Objetiva

Trata-se de proteção que visa à responsabilização objetiva de um bem comum do povo, indisponível, indivisível e inapropriável, por ser este bem abarcado pela autonomia jurídica reconhecida em caso de dano ambiental. Esta orientação funda-se na Teoria do Risco Integral que consagra a reparação do dano mesmo que proveniente de ato involuntário, responsabilizando, neste caso, o agente por todo o ato que venha a ser caracterizado como causa material do dano.

A Teoria do risco integral atribui ao risco gerado pela atividade, seja intrínseca ou não a ela, a responsabilização. Sob a visão desta teoria o liame está criado com a mera existência de riscos inerentes a determinadas atividades e o dano ambiental, consubstanciado em juízos de probabilidade. Assim como, defende o posicionamento de que basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator risco, não sendo exigível que a consequência seja direta e imediata ao evento.

Aplica-se neste caso, a Teoria da *conditio sine qua non*, criada pelo jurista Von Buri, assim defendida. Portanto, o nexos de causalidade pode ser delineado por várias causas



concorrentes, simultâneas e sucessíveis, estabelecendo com isso o liame entre a atividade e o dano.

O dano ao meio ambiente abarca uma dimensão extrapatrimonial que se encontra perfeitamente associado ao dano ao meio ambiente, que José Rubens Morato Leite compartilha do entendimento que a "dor" vinculada ao dano extrapatrimonial ambiental é predominantemente objetiva, pois o bem ambiental é um interesse objetivo.

2 Análises da Responsabilidade do Estado a luz da Lei n° 9.605/98

Sob a análise da responsabilidade do Estado, a doutrina apresenta uma questão polemica, que deságua em três situações em que o poder Público seria responsável pela reparação do dano ambiental, que ocorre quando o Estado provoca diretamente por seio de seus agentes ou por concessionárias de serviço público por ele autorizada, infringindo o art. 3°, inc. IV e 14 § 10 da lei n. 6.938/81, c/c art. 37, § 67° da CF/88.

Neste sentido, a responsabilização objetiva por dano ambiental, é de suma importância, tendo em vista que obriga a reparação do dano causado, e também, coíbe a ação desenfreada do Estado, que em nome do interesse econômico infringe princípios constitucionais da dignidade humana. Este instituto, aplicado ao dano ao meio ambiente vem impor a todo aquele que por razão de sua atividade seja capaz de produzir riscos à saúde, ao meio ambiente ou a incolumidade de terceiros, o dever de responder pelo risco, independentemente da vítima ou legitimados da ação civil pública provar culpa ou dolo.

Pressupõe-se que havendo a existência de atividade equiparada à causa do dano, emprega-se a teoria de equivalência das condições para explicar o nexos causal, tão pouco não se admite excludentes, estar-se-á falando de teoria do risco integral. Na prática de dano ambiental, reputa-se ao risco a antijuridicidade. “A imputação do dano ao agente tem caráter unicamente material, de sorte que provado que o ato omissivo ou comissivo foi a origem do dano, a imputação é automática”.

No que pese a reparação do dano ambiental, sem dúvida, a responsabilidade objetiva é o instrumento de controle e valorização das atividades lesivas ao meio ambiente que encontra amparo neste instituto, garantindo dessa forma o direito a um meio ambiente compatível com a qualidade de vida necessária a manutenção da vida no planeta. Resgata-se com a responsabilidade objetiva a preservação do interesse coletivo frente ao capitalismo.



A responsabilidade por práticas danosas ao meio ambiente se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades ocupacionais devidamente identificadas e por aquelas atividades cuja responsabilidade decorre da culpa ou negligência.

Conhecido como princípio da responsabilidade, o princípio do Poluidor-Pagador impõe ao agente econômico causador do dano ambiental em decorrência da atividade que desenvolve deve custear as despesas decorrentes da recomposição dos recursos naturais.

Não se trata neste caso de aceitar a poluição mediante o pagamento de um valor, mas de proporcionar condições econômicas para a reparação do dano recuperando ou indenizando o dano causado.

Assim preceitua o art. 4º, VII da Lei nº 6.938/81, nessa esteira, o art. 14 § 1º completa:” é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Vê-se que o ecossistema se constitui de ar, água, solo, flora e fauna. Esses recursos naturais se ligam diretamente aos processos de respiração, fotossíntese, evaporação, transpiração, oxidação e fenômenos climáticos e meteorológicos, portanto, fala-se de um bem jurídico fundamental ao processo biológico ou ecológico, que dada a sua importância não há como avaliá-lo. A poluição desses elementos atinge o ser humano e os demais seres e matérias que compõe a Terra. As atividades industriais, de refinaria, siderúrgica, de papel e celulose, cimento são responsáveis por toda a emissão de gases na atmosfera, da contaminação das águas, das queimadas que afetam a qualidade do solo com prejuízos imensuráveis para a agroindústria etc., influenciando decisivamente na qualidade de vida da humanidade.

Independente das medidas legais no âmbito, civil, administrativo e penal, a compensação dos danos é de difícil recuperação como já expressamente se constatou, no entanto, a responsabilidade desses agentes poluidores atrela-se ao ressarcimento dos danos, reparação do patrimônio coletivo, e a aplicação dos recursos destinados às pesquisas científicas e ao gerenciamento do patrimônio ambiental.

Como assevera Elida Séguin, (Seguin, 2006)



A indenização ao meio ambiente deve considerar a diversidade de espécies que compõe o ecossistema, para que o poluidor pagador assuma o quantum indenizatório equivalente ao dano causado, no que toca aos valores recebidos a título, de indenização, falta a publicização desta quantia, para que as entidades sociais possam se manifestar e para que dificulte a conduta reincidente do pagador.

Em suma, embora se tenha uma legislação farta de proteção aos recursos naturais, existe dificuldade do legislador, do direito ambiental tipificar a ação lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a proteção que é dada aos grandes empreendimentos que independentemente dos movimentos de proteção ao meio ambiente permanecem estabelecendo metas de faturamento e acompanhando a variação da bolsa de ações, utilizando de maneira predatória os recursos que garantem a sobrevivência humana na terra.

Não obstante, prevê “ a lei n” 9.605/98, art. 3º 45, expressamente, a responsabilização das pessoas jurídicas em casos de lesão ao meio ambiente. Por conseguinte, depreende-se que tanto pessoas de direito público, como de direito privado, são tratadas sem nenhuma diferenciação, assim mesmo se vê na Carta Maior de 1988.

Levando-se em consideração que os atos do Estado se realizam através de seus órgãos e funcionários, conclui-se que a responsabilidade civil do Estado decorre da responsabilidade dos agentes no caso de dolo; segundo Sabatine é subtractum de responsabilidade do estado.

Analisando a aplicação da norma penal a luz do direito ambiental, em 1989, foi editada a Lei nº 7.804 que deu início a autonomia da norma penal brasileira frente às normas administrativas, esse momento ímpar no Direito Ambiental vem inaugurar a criminalização dos atos ilícitos contra o meio ambiente. Esta lei inclui os crimes e também as contravenções, deixando-se de lado as normas penais em branco do direito positivo, até então suporte utilizado para solucionar questões ambientais. Esta lei, 7.804 de 18 de julho de 1989, modificou o art. 15 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, dando uma nova fundamentação a criminalização no Direito Ambiental, assim disposto. 51 Tendo inclusive, introduzido, também, a aplicação de pena em dobro se o dano causar lesão irreversível à fauna, flora e ao meio ambiente, se houver lesão corporal grave; se a poluição for decorrente de atividades industriais e de transportes e se o crime tiver sido praticado a noite, domingo e feriado.



Arregimenta, ainda, a tipificação das autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas constantes do § 2º do art. 15 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Esta lei, de nº 7.804/89, regulamenta o art. 225 da Constituição Federal de 1988, embora, haja previsão de sanções penais para as pessoas jurídicas na Carta Maior. Seguindo essa linha de raciocínio, o legislador editou a Lei de Agrotóxico nº 7.802 de 11/7/89, se utilizando da técnica de normas penais em branco, posteriormente, adveio o Código de Caça, Lei nº. 5.197 de 3.1.67, ou a Lei de Proteção a Fauna, que traz em seu bojo normas, apenas, relativa às contravenções. Em seguida, editou-se a Lei nº, 7.653 de 12/2/88 que verteu as contravenções em crimes inafiançáveis (art. 34), posteriormente sofrendo revogação parcial por meio da Lei nº. 7.679 de 23/11/88.

O Código Penal Decreto nº 2.848 de 7/12/40 prevê outros tipos de crime contra o meio ambiente, a exemplo, incêndio doloso em florestas no art. 250 § 1º; incêndio culposo de florestas art. 250 § 2º; difusão dolosa de epífitos ou pragas art. 259; difusão culposa art. 259, §1º; dano em floresta particular art. 163; dano em florestas de ente político e suas entidades art. 163; dano por abandono de animais em florestas art. 164; resistência, desobediência e desacato art. 329 e 331; furto art. 155; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia art. 270, § 2º; modalidade culposa; Lei nº 8.072 de 25/7/90; crime hediondo, pena de reclusão de 10 a 15 anos; corrupção ou poluição de água potável (comum ou particular), art. 271 do CP; falsidade e uso de documentos públicos art. 297 e 304 do CP. Não obstante, todo esse aparato jurisdicional de proteção do meio ambiente, a Lei nº 9.605 de 12/2/98, estatuir sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente e consequente contribuição na extinção dos elementos naturais. Esta norma vem tratar detalhadamente de crimes ecológicos fixando a responsabilidade penal e administrativa das pessoas jurídicas inaugurando uma nova fase evolutiva de proteção ao meio ambiente. Amplia, ainda, as sanções pertinentes a todos os ilícitos tipificados em outras legislações, contempla a coautoria, na medida da culpabilidade, arregimentando a responsabilidade de todos que contribuirão para o evento danoso, os crimes contra a administração ambiental e os crimes de omissão funcional e contratual. Desvenda-se, portanto, a Lei nº 9.605/98 uma trilha das mais modernas no que tange ao direito ambiental. Não obstante, em seu bojo, vê-se o instituto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, a cumulação das penas, bem como, a interrupção e suspensão da



obra; as atividades lesivas ao meio ambiente e a apreensão de produtos nocivos. Versa também a Lei n.º. 9.605/98 sobre os tipos de crimes contra a Fauna, a Flora, os crimes de poluição, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural, a destruição, inutilização ou degradação de bens culturais ou monumentais, abrangendo a proteção aos bens de valor turístico, paisagístico, histórico, religioso, arqueológico, etnográfico e ecológico. Ocorre na aplicação dessa lei à substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito, desde que alguns requisitos sejam atendidos, que assim dispõe. (Toshio, 2005)

Lei n.º 9.605/98 - Art., 70 - As penas restritivas de direitos são autônomas substituem as privativas quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

11 - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a Personalidade do condenado bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime;

Parágrafo único - as penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma a mesma duração da pena privativa de liberdade substituta.

No caso do Estado a responsabilidade ocorre independentemente da culpa. Não se pode dizer que a responsabilidade civil do funcionário público é tão simples quanto à de um particular, pois particulares agem por conta própria e o agente público age em nome do Estado, acontecendo de o funcionário errar por não ter conhecimento das leis e regulamentos (culposos), é até relevante, pois não se pode exigir que todos tenham conhecimento em direito administrativo; porém não se deve esquecer que pequenos erros podem ocasionar danos lastimáveis, mas deixar que esse erro recaia sobre o agente público é totalmente inadequado, defende alguns doutrinadores.

Com este posicionamento, o legislador, procurou abarcar as empresas jurídicas e as sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, para no caso de prejuízo, serem responsabilizadas civilmente, observados os critérios aqui descritos.

Considerações finais



Conforme amplamente discutido, o desafio à manutenção de vida no planeta está lançado. A necessidade de controle do consumo e exploração dos recursos naturais para fins industriais, bem como, a poluição do ar atmosférico, dos rios, o desmatamento de florestas, é ponto pacífico na doutrina mundial. Não há mais tempo para erros e insensatez, o momento é agora.

Um relatório divulgado esta semana pela Imaflora (Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola) fundada 1995 demonstrou que 28% das espécies catalogadas correm risco de extinção. Temas como o uso de agrotóxicos, a poluição de plásticos nos oceanos e a degradação dos solos pela agricultura são amplamente abordados, e resultaram em uma série de recomendações, no final do evento.

Porém o Estado brasileiro, que tinha participações ativas, desta vez não se fez representar, no seu pior momento de desrespeito aos Programas de Sustentabilidade.

A Política Ambiental tem evoluído, a Constituição Federal de 1988, recepcionou a Lei nº 6.938/81, que aborda a responsabilidade do poluidor indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros. Contudo, a série de encontros mundiais que vem ocorrendo ao longo da história não ensejou a solução eficaz para o uso dos recursos naturais. Neste sentido estamos os países se reúnem no período de 31 de outubro a 06.11.2021 na COP 26 a Conferência Mundial sobre o clima a ser realizado na e o Brasil não cumpriu o acordo firmado em 2015 na França, para redução da emissão de gases estufa, avançou no desmatamento ilegal, impactou o meio ambiente com a elevação do índice de emissão de gases poluentes comprometendo a sustentabilidade do planeta.

Surpreendentemente o Estado Brasileiro, apresentou em seu que não participou de mesas de negociações, se esquivou ao encontro, preferindo fazer tour pelo país cedente, apresentou um compromisso anunciado em 01 de novembro de 21 para redução na emissão de gases estufa para 50% até 2030 de neutralidade de carbono até 2050 e acabar com o desmatamento ilegal até 2028.

Os países desenvolvidos que possuem fortes economias são os maiores responsáveis pelos riscos ao meio ambiente. Além disso faltam projetos sustentáveis e investimentos públicos e privados que deveriam se multiplicar, porque, hoje o investimento necessário apontado por especialistas está nas dos trilhões. Além disso, estes, resistem em cumprir acordos que visem o controle da prática nociva ao meio ambiente se furtando da



responsabilidade que tem frente à humanidade. Na Conferência do clima - COP 26 o Brasil está tentando demonstrar que pretende caminhar em sentido único aos dos demais países que tem índices de desflorestamentos, a exemplo do Brasil, Rússia, Estados Unidos, China, Austrália e França, assim como, dirigentes de instituições financeiras, representantes da sociedade civis, Ongs, que estão presentes na Conferência Mundial do Meio Ambiente 2021 proposta esta decorrente da pressão sofrida, ou pela conscientização de que como diz o premier britânico “esgotamos nosso tempo”. Boris Johnson. {Agência Brasil. COP 26: líderes mundiais prometem conter o desmatamento até 2030.01.11.2021}.

Referências

- ANAIS da Conferência Internacional de Direito ambiental, Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992. ANTUNES, Luis Felipe Colaço. **A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo**. Coimbra: Almeidina, 1989.
- BANDEIRA DE MELLO. Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. Rev. Amp, e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BÍBLIA Sagrada. **Livro do Gênesis**.
- BOFF, Genésio Darei, **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Sextante, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Actos autorizativos jurídicos públicos e responsabilidade por danos ambientais. **Boletim da faculdade de direito Coimbra**, v. 69, p.14-15, 1993. Separata.
- DURAN, Mariano Felix. **Gestão de florestas no Paraná e ICMS ecológico**. Salvador: CRA/Secretaria do Meio Ambiente. Centro de Recursos Ambientais, 2004.
- EGLER, Paulo Cezar Gonçalves. **Avaliação ambiental I estratégica**. Salvador: CRA/Secretaria do Meio 'Ambiente. Centro de Recursos Ambientais, 2004.
- FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito**. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris,1997.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.



Revista Verde

Green Journal

ISSN: 2764-9024

DOI: 10.5281/zenodo.10843486

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. **Revista Ação Ambiental- 20**. Governo do Estado da Bahia. CRA 1983

VITA. Caio Drusso de Castro Penalva. O Estado com quem se está falando: notas sobre o Poder Público em juízo. In: VERITATI. **Revista da UCSal**. Ano I, n. I, Salvador, p. 25-40. nov. 2001.